

Publique-se Incluir-se em  
para 5 sessões  
02  
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

ENTREGUE A MESA EM:

006327  
1650

PROTOCOLO

REGISTRO G. P.	GISL
2392 de 9 4 1996	
Ass. B	

Dispõe sobre a divulgação obrigatória, em locais de grande circulação, no Estado de São Paulo, das fotografias de pessoas desaparecidas e dá outras providências.

FLS. N.º 01  
PROJ. 2392  
B

Art. 1º - É obrigatória, no Estado de São Paulo, a fixação e exibição em Estações e Terminais Rodoviários, Ferroviários e Metroviários, assim como em Aeroportos, Escolas Públicas, Shopping Centers, Prefeituras Municipais, Ginásios Esportivos e Estádios, de painéis com fotografias e nomes de pessoas desaparecidas.

Parágrafo Único - Os detalhes técnicos como tamanho e configuração dos painéis, materiais em que serão confeccionados, dizeres que deverão conter e locais onde serão exibidos, ficarão a critério da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.

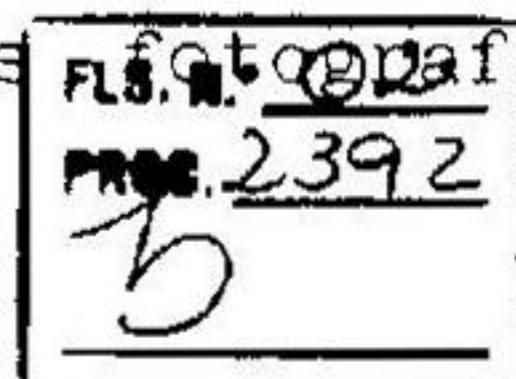
Art. 2º - O Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo determinará, no âmbito de sua Pasta, o órgão que será o responsável pelo cumprimento desta Lei, no prazo máximo e improrrogável de 02 dias após sua publicação.

Art. 3º - O órgão responsável pelo cumprimento desta Lei receberá as fotografias das pessoas desaparecidas e as cadastrará em ordem numérica crescente, de acordo, com a ordem de recebimento.

Parágrafo 1º - No caso específico de menores de idade, as fotografias só poderão ser entregues pelos pais ou responsáveis, que deverão comprovar sua qualificação por documento hábil, e que assinarão autorização formal para sua exibição.

Parágrafo 2º - O disposto no Parágrafo 1º deste artigo não se aplica a fotografias recebidas diretamente dos órgãos de Segurança de outras Unidades da Federação.

Parágrafo 3º - Ao órgão responsável pelo cumprimento desta Lei caberá a reprodução e a distribuição das fotografias recebidas.



Parágrafo 4º - O órgão responsável pelo cumprimento desta Lei fará publicar, no Diário Oficial, do Estado de São Paulo, a cada semana, em dia a ser por ele determinado, o número de inscrição e nomes e prenomes das pessoas desaparecidas, número de inscrição este que deverá ser exibido junto com as fotografias.

Parágrafo 5º - A exibição das fotografias de pessoas desaparecidas de que trata esta Lei se fará, obrigatoriamente, de acordo com a ordem crescente do número de inscrição e o tempo de exibição deverá ser determinado pelo órgão responsável por sua execução.

Art. 4º - Caso o número total de fotografias de pessoas desaparecidas seja exibido e não havendo novas inscrições ou que o número de novas inscrições não seja suficiente para preencher o espaço disponível em painéis, o processo de exibição será reiniciado começando pelo primeiro inscrito, até o último.

Art. 5º - Caso a pessoa desaparecida, seja encontrada, este fato deverá ser comunicado pelo responsável pela sua inscrição, no prazo máximo de 48 horas, ao órgão responsável pelo cumprimento desta Lei, que imediatamente cancelará o número de inscrição mencionado no Art. 3º desta lei.

Parágrafo Único - A não comunicação prevista, neste artigo sujeitará o responsável às sanções da Lei Penal.

Art. 6º - As despesas decorrente da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor 90 dias após sua publicação, revogados os dispositivos em contrário.

Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

2 assinaturas

SDC, P 14/1996

\_\_\_\_\_  
Chefe de Seção

Sala das Sessões em,

Edna Macedo

Deputada Estadual

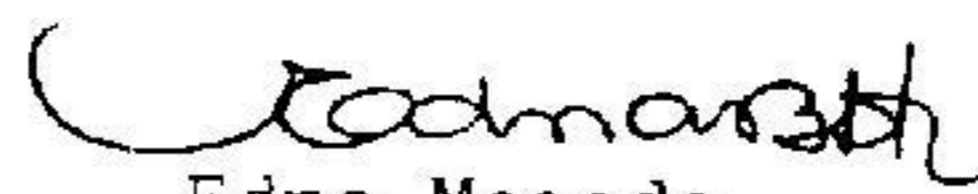
J U S T I F I C A T I V A

Considerando o aumento significativo do número de pessoas desaparecidas, principalmente crianças.

Considerando que a divulgação de fotos vem proporcionando a elucidação de diversos casos.

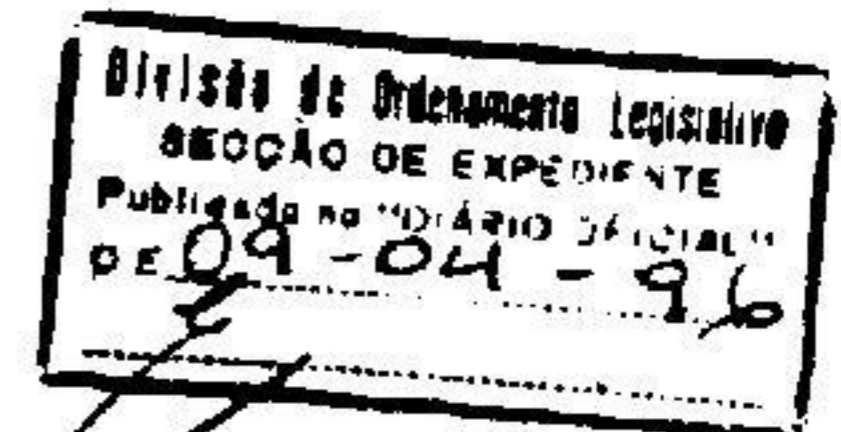
Considerando a inexistência de óbice constitucional quanto a legislar a respeito da matéria.

Apresentamos Projeto de Lei que visa auxiliar na solução de problema tão pungente para a Sociedade.



Edna Macedo

Deputada Estadual



Nos termos do Item 3, Parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 44ª à 48ª Sessões Ordinárias (de 10 a 16 de abril de 1996), não tendo recebido emendas e substitutivos.

Folha 04  
Processo 2392/96

D.O.L. 17 de abril de 1996

As Comissões de:  
I) Constitucionais e Justiça;  
II) Segurança Pública;  
III) Finanças e Orçamentos.  
17/ abril / 1996

EXPECIENTE DAS COMISSÕES  
ENTRADA  
EM 22/4/96

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
ENTRADA  
EM 22/04/96

Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
DETERMINAÇÃO

ao Senhor Hatizo Shinamoto  
com prazo para devolução de 10 dias

25/04/96

Presidente